RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.217 - MG (2018/0293280-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : NILSON GONTIJO MAIA
ADVOGADO : CLÁUDIO MURILO MIRANDA - MG077138

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, trata-se de ação previdenciária com valor da causa atribuído em R$ 259.531,04, em agosto de 2015, tendo como objetivo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após sentença que julgou improcedente, foi interposta apelação, a qual foi provida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, fixando os honorários advocatícios em 10% das parcelas vencidas até a prolação do acórdão. O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM OUTRO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE IMPROCDÊNCIA REFORMADA.
>
> 1. A suspensão do processo até o julgamento da matéria sob repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal é providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, de acordo com o entendimento firmado pelo STJ.
>
> 2. Sendo notória a posição do INSS e patente a resistência à pretensão deduzida em Juízo, é inequívoco o interesse de agir. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240 -MG.
>
> 3. Conforme decidido pelo STJ, cuidando os autos de pedido de renúncia e cancelamento de benefício concedido pela Previdência Social, com o objetivo de concessão de nova vantagem previdenciária e não de pedido de revisão do valor do benefício já deferido, não há decadência do direito.
>
> 4. A aposentadoria é direito patrimonial e disponível, sendo, portanto, passível de renúncia, podendo o titular contar o tempo de contribuição efetuada à previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem que tenha que devolver o que auferiu a esse título. Precedentes desta Corte e do colendo STJ.
>
> 5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação/notificação, conforme definição a respeito do tema em decisão proferida pelo e. STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, (REsp 1369165/SP), respeitados

> os limites do pedido inicial e da pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio da ne reformatio in pejus.
>
> 6. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com aquelas percebidas pela parte autora com a aposentadoria anterior, desde a data de início do novo benefício, corrigidas monetariamente.
>
> 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
>
> 8. Honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação do acórdão.
>
> 9. Assegurada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.
>
> 10. Apelação da parte autora provida.

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos.

Contra o referido acórdão, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe o presente recurso especial, apontando, inicialmente, violação ao art. 1.022 do CPC/2015 ao argumento de que o Tribunal de origem se negou a fixar os honorários advocatícios de sucumbência de acordo com o art. 85 do CPC/2015.

Sustenta, ainda, violação do art. 85, §§ 2º e 4º, III, do CPC/2015. Pugna para que a parte vencida seja condenada ao pagamento de honorários de sucumbência entre 10% a 20% do valor da causa.

É o relatório. Decido.

Tenho que não assiste razão ao recorrente.

Em relação à indicada violação do art. 1.022, do CPC/2015, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão à fls. 112, condenando o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação do acórdão, ora recorrido.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE GRATUITA DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 4º, §1º, DA LEI 1.060/50. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

> 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.
> 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1.625.513/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 8/2/2017).
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO.
> 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.
> 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
> 3. Configura erro grosseiro a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, de modo que não é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para conhecer do recurso como embargos de declaração.
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 958.813/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 13/2/2017).

Quanto ao mais, é cediço que o acórdão recorrido deu provimento à apelação da parte autora para, reformando a sentença, condenar a autarquia previdenciária a implantação do benefício de nova aposentadoria em nome do segurado, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação do acórdão (fl. 112).

Como visto, o INSS saiu vencido da demanda e foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora.

Quanto aos honorários advocatícios, esta Corte possui firme entendimento de que, em regra, não é possível a revisão do valor fixado a título de verba honorária em sede de recurso especial, assim porque implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

Entretanto, o referido óbice pode ser afastado quando for verificado que o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias se mostra irrisório ou exorbitante, não sendo essa a hipótese dos autos. Precedentes: REsp 1684753/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017; AgInt no AgRg no REsp 1230148/SP, Rel. Ministra ASSUSETE

MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator